



**Processo:** 016/2019  
**Denunciante:** Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB  
**Denunciados:** Confiança Esporte Clube

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba contra o Confiança Esporte Clube, com base em infração descrita no art. 223, do CBJD.

Narra a peça acusatória que a equipe deixou transcorrer o prazo de 7 (sete) dias para comprovar o pagamento da “taxa de arbitragem”, da partida ocorrida no estádio “Tadeuzão”, no dia 04 de setembro de 2019.

Certidão de decurso de prazo à fl. 16, dos autos.

O clube apresentou manifestação, afirmando que a diretoria está sem representante legal, vez que está em fase de eleições, mas que estas estão suspensas por força das limitações impostas pela pandemia do COVID-19.

Pondera, ainda, o Confiança Esporte Clube, que está sem movimentação financeira, sem patrocínio, por falta de calendário para o futebol, momento em que requer a aplicação da pena do art. 170,

As partes apresentaram defesa em sessão.

Eis o que merecia relato.

## VOTO

Eis que, no dia 25 de outubro de 2019, a Secretaria deste tribunal certificou o decurso do prazo, pelo Confiança Esporte Clube, para comprovação do pagamento da taxa de arbitragem do jogo ocorrido no dia 04/09/2019.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 223, diz que:

**CBJD - Art. 223.** Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).  
PENNA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).  
(NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Como dito, o jogo ocorreu em 04/09/2019 e, pelo decurso do tempo, a eleição para a diretoria do clube, ou limitações impostas pela pandemia do COVID-19 (ocorrida em meados de março de 2020), não são argumentos para refutar o descumprimento das obrigações legais por parte do Notificado.

Compaginando detidamente os autos, colhi a informação de que a partida não teve participação de público (fl. 05).

Diante da não comprovação de justificativa plausível, pelo clube, de motivo ensejador ao não pagamento da taxa de arbitragem, de ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, a condenação à pena de multa é medida que se impõe.

Assim, **RECEBO** a denúncia formulada pela PJDP do Confiança Esporte Clube, incurso na sanção descrita do art. 223, do CBJD, para **CONDENAR** ao pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (dois mil e trezentos reais), sem prejuízo do pagamento da taxa de arbitragem, advertindo-o, desde já, que, em caso de reincidência, este Tribunal adotará meios executivos para o cumprimento da decisão.

**A obrigação do pagamento desta multa, bem como da taxa de arbitragem, ficará suspensa em até 2 (dois) meses, a contar da data do primeiro jogo em que o clube seja mandante, com público pagante.**

É como voto.

João Pessoa, 29 de maio de 2020.

**Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho**  
**Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB**